

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.375, DE 2013

Altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que "Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração".

Autora: Deputada SANDRA ROSADO

Relator: Deputado ESPERIDIÃO AMIN

I - RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, é alterado o diploma legal mencionado na ementa – Lei nº 6.815/80, Estatuto do Estrangeiro – de forma a se coibir abusos de poder e evitar a arbitrariedade no tratamento dado aos estrangeiros no país, segundo justifica a Autora.

Assim, ao invés de mera avaliação do Ministério da Justiça, a avaliação da inconveniência da presença de estrangeiro no país passará a depender de decisão transitada em julgado do STF – Supremo Tribunal Federal.

Ainda em 2013, o projeto foi distribuído à CREDN - Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, onde foi rejeitado nos termos do parecer do relator, Deputado ALFREDO SIRKIS, já neste ano.

Agora, a proposição encontra-se nesta dourada CCJC - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar lei federal, competindo mesmo à União legislar sobre emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (CF: art. 22, XV).

Ultrapassada a questão da iniciativa, vemos que o projeto é, entretanto, materialmente inconstitucional.

Com efeito, como já bem apontado pelo colega Relator na Comissão de Mérito, o projeto afronta a Constituição ao pretender transferir uma competência típica do Poder Executivo para o órgão máximo do Poder Judiciário, que não tem competência constitucional originária para julgar casos de estrangeiros que tiveram a entrada, permanência ou registro no país negados.

Ora, só para argumentar, a própria palavra “conveniência” denota que a avaliação da autoridade sobre a presença de estrangeiro no país deve ser política, discricionária - realmente, o projeto propõe uma inadmissível judicialização de atividade tipicamente administrativa, já que a Lei Maior reserva ao Executivo o controle das fronteiras (cf. o art. 21, XXII, da CF).

Finalmente, deve-se lembrar que o estrangeiro que se sentir lesado por ato de autoridade administrativa poderá sempre recorrer ao Judiciário para discutir a legalidade do ato.

Assim, votamos pela inconstitucionalidade do PL nº 5.375/13, ficando prejudicados os demais aspectos de análise nesta oportunidade.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator